



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001421-11.2011.5.02.0373**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2011

Valor da causa: R\$ 82.056,20

Partes:

RECLAMANTE: NELSON RODRIGUES FELIPE

ADVOGADO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS

RECLAMADO: COMERCIAL AMERICA BRASIL MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO: RENATO PRETEL LEAL

RECLAMADO: WNA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA

RECLAMADO: WELTON DENIS ESTEVES DOS ANJOS

ADVOGADO: RENATO PRETEL LEAL

RECLAMADO: RAQUEL YUKIE DOS ANJOS

ADVOGADO: RENATO PRETEL LEAL

TERCEIRO INTERESSADO: CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização

TERCEIRO INTERESSADO: SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATOrd 0001421-11.2011.5.02.0373
RECLAMANTE: NELSON RODRIGUES FELIPE
RECLAMADO: COMERCIAL AMERICA BRASIL MATERIAIS ELETRICOS E
HIDRAULICOS LTDA E OUTROS (4)

Vistos.

Trata-se de feito que tramita há 10 (dez) anos. Há acordo subscrito pelas partes apresentado em 17.11.2021 (dez dias úteis), pendente de apreciação. E chega ao meu conhecimento que o executado WELTON DENIS ESTEVES DOS ANJOS efetuou reclamação junto à Ouvidoria de nosso Regional (PROAD 55.749 /2021), nos seguintes termos:

“Sou parte executada na reclamação trabalhista 0001421-11.2011.5.02.0373, onde tive meu imóvel penhorado em meados de 2019. Foi apresentado embargos à execução por se tratar de bem de família, o que foi reconhecido pelo juízo em sentença já transitada em julgado em setembro/20. Na ocasião foi determinado o levantamento da penhora. No entanto, ato seguinte, o juízo decretou a indisponibilidade de bens, incluindo esse mesmo imóvel que se trata de bem de família, estando, o mesmo, portanto, com impedimento. Já forem feitos inúmeros pedidos nos próprios autos e junto a secretária para que a seja retirada a indisponibilidade, especialmente porque necessito com urgência, vender o bem, mas estou impedido de fazê-lo, mesmo tendo sido reconhecida a condição de bem de família há mais de um ano. Mais recentemente, neste mês de novembro de 2021, formalizei acordo com o exequente, o qual vem sendo cumprido regularmente. Quando do protocolo do acordo, mas uma vez fiz contato com a secretaria da vara solicitando que retirem a indisponibilidade que recai sobre o imóvel, no entanto, já passadas cerca de três semanas, ainda não obtive qualquer retorno”.

Como se vê, o executado tem pressa. Pressa para vender o suposto “bem de família”, e está indignado com o fato de que a Vara decretou a indisponibilidade desse imóvel depois de ter decidido que se trata de bem de família.

A pressa, sabe-se muito bem, é “inimiga da perfeição”. O executado sabe muito bem disso. Leva tão a sério essa máxima que consegue levar em “banho maria” este processo há **dez anos, quatro meses e vinte e cinco dias**. Sua “busca pela perfeição”, no caso concreto, provavelmente seria atingir a prescrição intercorrente, um meio lícito para não pagar o que deve.

Mas o executado acabou sendo incomodado mais do que gostaria nos últimos tempos, mais precisamente de fins de 2020 para cá, quando esta Vara determinou uma série de providências, inclusive o bloqueio de seus passaportes (ordem encaminhada para a Polícia Federal em fevereiro deste ano, ID. eff9e31 e até hoje sem resposta).

Ora, os passaportes.

Há muito, o executado (com sua esposa, também executada), assim como seus filhos, vem se divertindo à custa do exequente e do Poder Judiciário.

Nos últimos anos, são viagens para Orlando/EUA (ID. a608a4f - Pág. 1), almoços “de qualidade” (ID. a608a4f - Pág. 2, ID. 4f1e0cb - Pág. 7 e ID. 4f1e0cb - Pág. 10), uma “passadinha” em Boston porque “ninguém é de ferro” (ID. a608a4f - Pág. 3), talvez Westborough (ID. a608a4f - Pág. 4), Worcester (ID. a608a4f - Pág. 5), eventualmente a “top of the rock” New York City (ID. a608a4f - Pág. 8), com a oportunidade de usufruir espetáculos da Broadway (ID. a608a4f - Pág. 12), até mesmo um “passeiozinho” nos Parques da Disney (ID. a608a4f - Pág. 14 e ID. 4f1e0cb - Pág. 3), tudo isso, obviamente, sob a proteção de “Deus” (ID. 4f1e0cb - Pág. 2 e ID. 4f1e0cb - Pág. 5).

Com todo esse apego pela “América”, obviamente o executado “#partiu” para a “América” definitivamente. É o que se verifica do documento ID. f5564f5 - Pág. 3, em que o executado, respondendo a um suposto “amigo do Facebook”, diz expressamente, diretamente da “Lagoinha “Tampa Church” (Tampa, FL /EUA): “Sim, estamos morando aqui” (ID. f5564f5 - Pág. 3). Inclusive com um “tempinho” para levar sua “hard life” na Disney, nessa difícil missão de imigrante (ID. f5564f5 - Pág. 4).

Ora, ora, como é bom ser feliz. Mas, e este processo? Não daria para “encaixá-lo” nessas despesas tão volumosas? Muito difícil. “Hard”.

Neste processo, o executado fez um acordo no valor de R\$ 20.000,00 no já longínquo **21 de setembro de 2011, para pagamento em trinta e quatro parcelas de menos de R\$ 600,00 mensais** (ID. eea81c4 - Pág. 56). Infelizmente, aparentemente premido pelas necessidades até aqui expostas, o executado **não pagou uma parcela sequer**. E, diante de tantos compromissos (Disney, Orlando, Tampa, New York e afins), parece ter-lhe faltado “tempo” para pagar essa dívida.

Pois bem.

Agora, **dez anos, quatro meses e vinte e cinco dias** depois do ajuizamento desta ação, depois de ter a Vara identificado algumas “migalhas” em contas bancárias, mas, especialmente, depois de ter a Vara **mantido a indisponibilidade**

sobre seu “bem de família” de Mogi, o executado tem pressa. Tanta pressa que fez “acordo” com o exequente, no qual se compromete a pagar menos de 40% da dívida em execução.

Mas, é como disse no início: a pressa é inimiga da perfeição.

O executado não está fazendo o acordo porque enfim achou melhor pagar o que deve. Está fazendo o acordo por pressa. Pressa para liberar seu “bem de família”, que, se não estivesse indisponível, seria vendido e o executado iria continuar vivendo seu “sonho americano”. Basta examinarmos a cronologia dos fatos: em 08.10.2021, o executado apresenta petição requerendo a liberação do imóvel (ID. 7d68810 - Pág. 1); diante do silêncio desta Vara, com pressa e sem ter para onde correr, viu-se o executado “obrigado” a fazer um “acordo” com o exequente 40 dias depois do pedido de liberação do imóvel.

O problema é que não se trata de acordo, mas de verdadeira renúncia. E a Justiça do Trabalho não pode homologar renúncia a direitos, especialmente vinda de alguém que vem se divertindo às custas da própria Justiça e do exequente de dívida alimentar. Exatamente por isso, editou-se a Súmula 418 no TST, no sentido de que “a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”.

Ou seja: nenhum juiz é obrigado a homologar acordo, principalmente em casos como o deste processo, em que o devedor, mesmo com plenas condições de satisfazer sua dívida, quer é continuar se divertindo às custas do Judiciário e do exequente, possivelmente deixando de pagar o que deve e levando sua vida na “América” sem incômodos. Ora: quem garante que o sujeito que deliberadamente deixou de pagar R\$ 20.000,00 em 34 parcelas de menos de R\$ 600,00 mensais (conforme acordo original não cumprido desde a primeira parcela) vai pagar R\$ 45.000,00 em parcelas mensais de R\$ 5.000,00? “Sem chance”, como diria o saudoso personagem de Drauzio Varella n'O Carandiru.

Enfim, para sintetizar, pois o tempo urge, e as sentenças me assolam: o acordo não será homologado, exceto pelo valor integral da dívida em execução, ainda que de forma parcelada, o que deverá ser objeto de petição específica firmada por todos os interessados, em dez dias. O imóvel, de todo modo, permanecerá bloqueado até que cada centavo da execução seja satisfeito.

Sem prejuízo, determino a liberação dos depósitos pendentes no processo ao exequente, e estabeleço que, não havendo nova petição de acordo nos termos determinados, a execução prosseguirá normalmente.

Pela “pressa”, quase acabei esquecendo: o imóvel (matrícula 65.775), obviamente, permanecerá bloqueado, ficando, por sinal, desde já determinada expedição de novo mandado de reavaliação e penhora, caso decorrido o prazo concedido sem novos termos de acordo.

Mas, e a decisão anterior, com trânsito em julgado, reconhecendo a impenhorabilidade? Ora, ora, como vimos até aqui, o executado nem mora mais no imóvel. Foi viver seu “american dream”, ainda que tenha deixado para o exequente um verdadeiro “brazilian nightmare”. Não se trata mais, portanto, de “bem de família”, sendo perfeitamente possível o prosseguimento, conforme determinado. O fundamento legal é o art. 505, I do CPC, que expressamente dispõe:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, **salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.**” (com destaques na transcrição)

Portanto, caso não venha ao processo nova petição de acordo, dentro dos parâmetros determinados, que se cumpra todo o estipulado até aqui.

Intimem-se. Oficie-se à Ouvidoria com cópia desta decisão.
Prossiga-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 02 de dezembro de 2021.

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ALIAGA BETTI - Juntado em: 02/12/2021 11:47:35 - dd73792
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21112217232614600000236846711?instancia=1>
Número do processo: 0001421-11.2011.5.02.0373
Número do documento: 21112217232614600000236846711